



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.548, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 15, da Lei passará a ter inciso X com a seguinte redação:

" X - O órgão responsável por obras e urbanização de Maceió."

Art. 2º. – O art. 85, da Lei passará a ter a seguinte relação:

" Art. 85 - Fica criado o Fundo de Proteção Ambiental, mencionado pelo Art. 167 da Lei Orgânica do Município e a ser regulamentada por Decreto, que tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município de Maceió".

Art. 3º. – O Art. 86, da Lei passará a ter a seguinte redação:

"Art. 86 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental as seguintes receitas:

I – Transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

II – rendimentos e juros provenientes de aplicação financeiras;

À Chefia Org. e Doc. Legislativo
Em 06 / 07 / 99
<i>Maria Tereza Holanda</i>
Maria Tereza Holanda Diretor Superintendente





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.

III – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriunda dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

IV – taxas de contribuições relativas à remuneração de serviços referentes à expedição de certificados, laudos e pareceres técnicos, entre outros, expedidos pela SEMMA;

V – recolhimentos feito por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de prestações de serviços de treinamento e assessoria, entre outros, prestado pela SEMMA, em sua área de atuação;

VI – contribuições, transferências, subvenção, auxílio e doações dos setores públicos e privados;

VII – transferências de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e patrocínios nacionais ou estrangeiros;

VIII – taxas de utilização dos recursos ambientais a serem definidos por legislação específicas;

IX – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.”

Art. 4º. – O art. 98, da Lei passará a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

“ Parágrafo Único – A utilização de qualquer árvore para fins de decoração natalina ou carnavalesca é tolerada quando devidamente autorizada por órgão membro do Sistema Municipal do Meio Ambiente.”

Art. 5º. – O inciso XX do art. 178 Lei, passará a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.

"XX – Efetuar despejos de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro corpo de água, sem a devida autorização do órgão competente.

Pena - multa de 20 (vinte) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referencia do Município.

a) - Para efeito de valorização de multa prevista nesse inciso, serão levadas em consideração o Art. 175 da Lei 4.548, de 22 de Novembro de 1996."

Art. 6º. – O art. 178, da Lei passará a ter um inciso XXII com a seguinte redação:

"XXII – Causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente me diante qualquer comportamento ou omissão proibidos nesse Código.

Pena: multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município."

Art. 7º. – O art. 188, da Lei passará a ter a seguinte redação:

"Art. 188 - O Secretário Municipal de Meio Ambiente, num prazo máximo de 15 dias contados do recebimento do processo instruído e, no máximo, 30 dias depois da lavra do Auto de Infração, emitirá o Auto de Multa, no qual estipulará as medias de sanção cabíveis no caso concreto.

Parágrafo Único – O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.

proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial”.

Art. 8º. – O art. 190, da Lei passará a ter um § 4º, com a seguinte redação:

“ § 4º. – Em caso de multas, o recurso administrativo ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental é possível apenas nos casos de sanções pecuniárias acima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município.”

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de julho de 1999.

KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM

03 / 07 / 19 99

Encarregado

